



### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

Santa Cruz de Cabrália, 10 de dezembro de 2018.

AGNELO SILVA SANTOS JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, dirige-se a esta Câmara Municipal a fim de apresentar mensagem ao Projeto de Lei 021/2018, com a justificativa que se about an a Conform

#### JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre a Taxa De Embarque Para Transporte Hidroviario (TETH), regulamenta a prestação do serviço, e, dá outras providências.

A proposição que ora é submetida à apreciação dos Nobres Parlamentares tem por objetivo reformular a cobrança de taxas de embarque nos terminais hidroviários administrados pelo município, bem como, estipular regras básicas para execução do serviço de transporte hidroviário, e, regulamentar a prestação indireta desses serviços, oportunizando maior segurança jurídica para prestadores e concessionários, além de maior segurança física e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Saliento que devido ao fluxo contínuo de turistas em nosso município é de fundamental importância que esses serviços sejam prestados com qualidade e eficiência, cercados de todos os cuidados necessários para prevenção de acidentes, devendo este fluxo refletir-se também em receita compatível com o custeio da infraestrutura necessária, não gerando ônus ao erário público de modo a comprometer receitas que poderiam assistir melhor as necessidades da população mais carente.

Com as estimas de sempre, com total respeito e resignação à representatividade desta casa, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação. tand that of places to remember of things legislatives, o

Atenciosamente,

Jail To redu

THE PLANT OF BUILDINGS

la il jorna a re usas de Especifica de respecto. Santa Cruz de Cabrália, 10 de dezembro de 2018.

de acidentas devenda esta

got the all advertisin it approximate it is

Time noming Falsov to a C .

AGNELO SILVA SINTOS JUNIOR DE QUEDERA DE LA CARRESTA DEL CARRESTA DEL CARRESTA DE LA CARRESTA DEL CARRESTA DEL CARRESTA DE LA CARRESTA DEL CARRESTA DE LA CARRESTA DE LA CARRESTA DE LA CARRESTA DE LA CA

Prefeito Municipal CRIA JOY

K .... t. 5. 58 va

ocial in last in the Last 18





# PROJETO DE LEI Nº 021/2018

Dispõe Sobre A Taxa De Embarque Para Transporte Hidroviário (TETH), Regulamenta A Prestação Do Serviço, E, Dá Outras Providências.

- Art. 1º Fica instituída a Taxa de Embarque para Transporte Hidroviário (TETH) no âmbito do Município de Santa Cruz Cabrália, Estado da Bahia, com a finalidade de custear a manutenção e ampliação dos terminais de embarque e desembarque, bem como, de promover o potencial turístico do município.
- Art. 2º A Taxa de Embarque para Transporte Hidroviário (TETH) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de manutenção, conservação, controle e fiscalização do embarque e desembarque em terminais sob a administração direta de órgão municipal e será considerada individualmente para cada usuário.
- Art. 3° A Taxa de Embarque para Transporte Hidroviário (TETH) corresponderá a 05 (cinco) UVRM (Unidade de Valor de Referência Municipal), conforme valor estipulado no art. 54 da Lei Municipal 585/2017 e atualizado anualmente na forma da lei.
- Art. 4° As empresas ou entidades que fornecem transporte hidroviário de caráter turístico serão credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo, tornando-se substitutas tributárias dos seus respectivos passageiros.
- § 1º O Prefeito Municipal regulamentará por decreto o credenciamento das empresas prestadoras de serviços de transporte hidroviário, e, a forma em que se dará a emissão das autorizações de embarque e desembarque e o respectivo adimplemento das taxas.
- § 2º O Município providenciará, se necessário, nos terminais marítimos, local apropriado de emissão e entrega de autorizações de embarque mediante o respectivo recolhimento da taxa.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior o Prefeito Municipal regulamentará por decreto os procedimentos necessários para garantir a fiscalização do recolhimento da taxa, bem como, do trânsito da área de embarque e desembarque, devendo utilizar-se dos meios tecnológicos disponíveis para controle e fiscalização, de modo a garantir o efetivo ingresso da integralidade das receitas recolhidas aos cofres públicos.





- Art. 5° O recolhimento da Taxa de Embarque para Transporte Hidroviário (TETH) não exime qualquer pessoa física ou jurídica do cumprimento e adimplemento de outras obrigações tributárias decorrentes da atividade econômica realizada no âmbito do transporte hidroviário.
- Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante prévia concorrência pública, concessão ou permissão, nos termos da lei, para prestação dos serviços de transporte hidroviário, de qualquer espécie, e de administração de terminais de embarque e desembarque no Município.
- § 1º Na hipótese determinada no caput prevalecerão as tarifas determinadas por meio do certame realizado, não incidindo portanto, a Taxa De Embarque Para Transporte Hidroviário (TETH).
- Art. 7º A prestação dos serviços será ordenada e regulamentada por ato do Poder Executivo quando realizada diretamente, e, conforme as cláusulas contratuais e projetos eventualmente anexos, quando realizada indiretamente.

Parágrafo único - Todos os prestadores de serviços de transporte hidroviário, inclusive os concessionários, estão sujeitos às normas e à fiscalização ambiental, tributária, sanitária, civil, reguladora, e, aos parâmetros de navegação estipulados pela Marinha Brasileira, devendo ainda, cumprir as normas trabalhistas relativas à tripulação e ao apoio em solo, e, tomar todas as precauções necessárias à proteção e prevenção de acidentes em relação aos usuários.

Art. 8º - As embarcações disporão obrigatoriamente de, no mínimo:

I- Sistema de detecção e combate de incêndios;

II- Plano de controle de emergências;

III- Coletes de flutuação (salva vidas) em número compatível com a lotação;

IV- Embarcações salva vidas para evacuação;

V- Equipamentos de comunicação e localização;

VI- Identificação ostensiva da embarcação e do número do registro perante o município;

VII- Sinalização de emergência;

Parágrafo único – As obrigações dispostas nesta lei não excluem outras eventualmente firmadas em outras leis, ou, em outros regulamentos e atos normativos, expedidos pelos órgãos e autoridades competentes, na forma do ordenamento legal vigente.

Art. 9° - É obrigatório o livre embarque, independente de taxas, tarifas ou passagens, de agentes de fiscalização e de agentes públicos que representem o município em qualquer embarcação que realize embarque e desembarque no solo do município, inclusive para acompanhamento do trajeto, desde que devidamente identificado e na forma do regulamento a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo.

ie o police ione la lito colli,





Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 141 de 21 de dezembro de 1998 e os artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei Municipal nº 17 de 24 de setembro de 1993.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz Cabrália, 10 de dezembro de 2018.

kiela milianiko kijang Lindo sa nas

rtir i chachadaid in Verme

Agnelo Sílva Santos Junior Prefeito Municipal